

ATA N.º 54/CNE/XVI

No dia 5 de janeiro de 2021 teve lugar a reunião número cinquenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Antes de iniciada a apreciação dos assuntos, os membros trocaram impressões com os trabalhadores, presentes na reunião, entre as 10h30 e as 10h45.-----

Por imperativo do processo eleitoral em curso e das várias questões que urge deliberar, face ao avolumar de solicitações à Comissão Nacional de Eleições, sendo expectável a sua intensificação à medida que se aproxime o dia da votação, a Comissão deliberou, por unanimidade, realizar reuniões plenárias (ordinárias) também às 5.ªs feiras, às 14h30m, em substituição das reuniões da CPA. Na próxima 5.ª feira, atendendo a que às 16h00 terá lugar a sessão do sorteio dos tempos de antena, a reunião plenária foi antecipada para as 14h00. --



João Almeida deu nota da reunião tida com a BBZ no passado dia 30 de dezembro, em que participou com Vera Penedo, ambos membros de júri do concurso, e confirmou a reunião marcada para hoje para as 16h00, com vista à adaptação dos *spots* da campanha de esclarecimento cívico PR 2021 na sequência dos protestos e apelos recebidos. A Comissão deliberou, por unanimidade, que se negoceie o preço e adjudique os trabalhos propostos e, subsequentemente, se remeta a S.EXA o Presidente da Assembleia da República o pedido de ratificação *a posteriori* da referida adjudicação, concretizada por imperiosa e urgente necessidade.

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

<u>Atas</u>

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 53/CNE/XVI, de 29 de dezembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 53/CNE/XVI, de 29 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

Eleição PR 2021

2.02 - Processo PR.P-PP/2020/11 - Cidadão | SIC Notícias | Igualdade de oportunidades e tratamento



respeito à questão "Opção definitiva por candidato em que tenciona votar", exclui no Quadro em que apresenta estes resultados o candidato João Ferreira, cujo resultado (57%) é superior aos obtid[o]s pelas candidatas Ana Gomes (54%) e Marisa Matias (53%) incluídas naquele mesmo Quadro."

- 2. Notificada para se pronunciar, a entidade visada não apresentou qualquer resposta.
- 3. A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram a liberdade de expressão, o direito ao tratamento igualitário das candidaturas e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

4. A data da realização da eleição para o Presidente da República foi divulgada através do Decreto n.º 60-A/2020, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 229, de 24 de novembro de 2020, estando as entidades públicas e privadas, a partir dessa data, obrigadas a conceder igual tratamento a todas as candidaturas que se apresentem a sufrágio.

O aludido princípio está tutelado pela Constituição da República Portuguesa, que na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º, estipula que "[a]s campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios: ... b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas".

5. O mesmo princípio é concretizado pelo artigo 46.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), no qual se consigna que "[t]odas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e



privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral."

Este princípio, que vincula as entidades públicas e privadas, é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data da eleição (cfr. artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio).

Tal princípio assenta no direito de cada candidatura não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.

- 6. A SIC, enquanto entidade privada, está sujeita ao cumprimento do disposto no artigo 46.º da LEPR, preceito legal que rege as relações das candidaturas não só com as entidades públicas mas também com as entidades privadas, igualmente sujeitas ao seu cumprimento.
- 7. Face ao que antecede, e a confirmar-se o alegado na participação, delibera-se recomendar à SIC e às demais estações do grupo que cumpram rigorosamente o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, vertido na CRP e no citado artigo 46.º da LEPR.

Comunique-se à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.» -----
Carla Luís entrou durante a apreciação deste assunto e participou na deliberação tomada. ------

João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«I - Leis especiais versus leis especiais

A primeira questão que cumpre dilucidar é a de se ao intérprete é lícito resolver os conflitos entre normas especiais da mesmíssima forma que resolve os que se apresentem entre normas especiais e normas gerais.

No último caso, a excecionalidade do domínio em que o normativo especial se inscreve impõe que se sobreponha ao que, no geral, com ele colida, ainda que para tal o intérprete haja de se socorrer, cuidadosamente embora, de leituras extensivas.



No primeiro, não só é legítimo como necessário reclamar que os efeitos da "nova" norma no domínio excecional com que colide se contenham nos limites do que expressamente dispõe e, mais, com a leitura que melhor se coadune com a preservação do equilíbrio sistémico do universo normativo alterado.

É certo que algumas das normas das leis eleitorais foram objeto de revogação expressa, outras, porém, mantiveram-se e mantêm-se inalteradas até hoje, apesar das sucessivas intervenções legislativas posteriores. E são precisamente algumas destas que estão em conflito.

Vejamos:

Foi colocada a esfera da liberdade de imprensa em conflito aberto com a do exercício do direito de sufrágio, ativo e passivo, e, por via deste, com as da liberdade de expressão, na dupla vertente do direito a informar e a ser informado, e mais com princípios estruturantes do Estado democrático.

Na resolução desse conflito optou o legislador ordinário por proteger, como valor absoluto, a liberdade de imprensa e instituir como regra a sua autorregulação – criou, por esse facto, um estado dentro e à margem do Estado ou privilegiou um certo direito nos limites do que se pode manter no quadro do sistema eleitoral e dos comandos constitucionais aplicáveis?

Propendemos para aderir ao segundo termo da disjunção, como segue.

II - O princípio da igualdade de tratamento e não discriminação das candidaturas

O princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas tem tradução nas diversas leis eleitorais com formulação semelhante: «Todas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.»

A norma mantém-se, intocada, e não é lícito ao intérprete revogá-la e derrogar a competência própria de supervisão atribuída à CNE para assegurar o seu cumprimento – o abuso que uma tal interpretação extensiva concretizaria afronta diretamente a CRP



e ele é tanto mais um abuso, quanto a revogação expressa destas normas das elitorais chegou a ser sugerida no processo legislativo e o legislador, avisadamente, a rejeitou.

Assim sendo, compreende-se que a CNE, face à impossibilidade material decorrente das 48 horas do prazo para conformar parecer que lhe é dado – órgão colegial cujos membros se não encontram em regime de permanência –, se limite a recordar este princípio à ERC para que, na leitura e ponderação dos exercícios de liberdade jornalística, ele não seja postergado, antes enforme a aplicação dos mais critérios que àquele órgão constitucional cabe concretizar.

III - A colisão de direitos

«O direito dos cidadãos a ser [sic] informados e das candidaturas a informar, com igualdade de oportunidades e de tratamento, é especialmente assegurado nos órgãos de comunicação social através da realização e divulgação dos tempos de antena, nos termos das leis eleitorais e do referendo.»

Demos de barato que haja quem, numa clara lógica de mínimos absolutos, admita que 0,3% do tempo total de um processo eleitoral em igualdade satisfazem o requisito constitucional ou, para sermos mais expressivos, que nove milésimos por cento do tempo total de um mandato do Presidente da República em igualdade são até demais para concretizar tal princípio.

Pois bem, o problema mantém-se: se, na decorrência do preceituado, há liberdade editorial em todos órgãos de comunicação social, só em muito poucos se divulgam tempos de antena, ou seja, mesmo em quase todos não se verifica a condição para que haja igualdade de tratamento ope lege.

E que dizer da existência de processos eleitorais em que, pura e simplesmente, não há tempos de antena ou outros em que o acesso ao tempo de antena tem requisitos que deixam de fora certas candidaturas?

A ficção jurídica é uma ferramenta que possibilita a ultrapassagem de lacunas de certa natureza, mas é duvidoso que lhe possa ser indiscriminadamente atribuída dimensão ontológica sem que o princípio da justiça saia fortemente afetado – a norma, por isso,



não pode deixar de ser lida no sentido de fixar uma presunção a todo o tempo ilidível pelo confronto com a realidade dos factos.

IV - A integridade do processo

Se há processos em que a integridade é pedra de toque, então os processos eleitorais são, de longe, os que mais a reclamam.

São processos especialíssimos, curtos no tempo, urgentes por natureza, nos quais cada ato vive na cadeia que os constitui e afeta inexoravelmente os que com ele se relacionam e que se esgotam em si próprios. São processos em que não há lugar à reposição a posteriori da ordem jurídica, salvo muito excecionalmente e apenas pela repetição, e em que a reparação de eventuais danos não passa de intenção piedosa. Por isso, têm procedimentos próprios - expeditos e justos - para resolver qualquer ocorrência que possa molestar essa integridade e a formação da vontade dos eleitores.

Os normativos que regulam a atividade jornalística concomitante a um processo eleitoral ou que nele se integra (as entrevistas e debates não são géneros jornalísticos e integram o domínio das atividades visando o esclarecimento dos eleitores) não podem ser lidos e aplicados de forma que afete a necessária integridade de cada processo eleitoral.

V - A denegação de justiça

Ninguém nega que a aferição da observância das regras jurídicas, deontológicas e de boa prática que regem a atividade jornalística seja matéria da entidade reguladora do setor, mas tal não pode permitir que as normas que assim dispõem se traduzam, em função dos próprios prazos, na impossibilidade material de recorrer aos tribunais para obter proteção de direitos pretensamente ofendidos ou a reparação dos que forem comprovadamente afetados.

Não é por acaso que os atos da CNE são recorríveis para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia.

VI - A forma

O facto de o processo legislativo que conduziu à revogação de normas concretas de leis eleitorais não ter seguido a forma adequada pouco importará no plano do direito que se inscreve diretamente na dimensão do político.



Mas, por outro lado, não deixa de importar o reparo. Sobretudo porque um Estado de direito é, pela própria natureza do direito, um Estado em que a forma assume relevância próxima da matéria.

VII - Conclusão

Tudo visto,

A competência para apreciar e sancionar as práticas de cobertura jornalística e as que por lei lhe são equiparadas nos períodos eleitorais, face às regras jurídicas, deontológicas e de boa prática que regem a atividade, é da ERC mediante parecer prévio obrigatório da CNE;

Na interpretação e aplicação das normas que regulam a atividade jornalística no decurso de processos eleitorais devem ser garantida a integridade do processo eleitoral e observados os limites impostos pela CRP e pelas leis eleitorais;

- Com a aprovação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a matéria da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social, passou a ser por ela regulada, como, aliás, resulta de forma expressa e inequívoca do n.º 1 do seu artigo 1.º.
- Nos termos do disposto no artigo 14.º daquela Lei, com a sua aprovação são expressamente revogadas diversas disposições das leis eleitorais, entre as quais o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, e, conforme resulta das regras gerais de direito, são ainda tacitamente revogadas todas normas jurídicas que não sejam com ela compatíveis.



- Ao definir o seu âmbito subjetivo de aplicação, a referida Lei n.º 2-A/2015 determina, no n.º 1 do artigo 2.º, que se aplica a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado português e que as únicas exceções àquela norma existentes no sistema jurídico nacional são as previstas no n.º 3 do artigo 2.º.
- Não se pode fundamentadamente arguir a inconstitucionalidade da Lei n.º 72-A/2015, procedendo esta à transposição para o direito ordinário e à necessária concretização dos princípios e normas Constitucionais relativos à cobertura jornalística em período eleitoral, estabelecendo uma ponderação dos vários bens jurídicos em presença, entre eles a liberdade editorial, autonomia de programação e a igualdade de oportunidades das diversas candidaturas, que não sendo a única possível é compatível com a Lei Fundamental.
- A Lei n.º 72-A/2015, no seu artigo 9.º, estabelece o procedimento para a apreciação das queixas por violação das regras relativas ao tratamento jornalístico em período eleitoral, definindo quais as entidades competentes para a prática dos atos aí determinados.
- Nos termos do referido artigo 9.º é competência:
 - Da CNE receber as queixas e, no prazo de 48 horas, endereçá-las à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), acompanhadas do seu parecer;
 - o Da ERC apreciar e decidir sobre as queixas.
- No processo em apreço está em causa uma questão relativa ao tratamento jornalístico em período eleitoral, em concreto a realização de debates entre os candidatos, matéria expressamente prevista no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015.
- No processo em apreço está em causa matéria do domínio do tratamento jornalístico em período eleitoral.

A CNE não está a respeitar o disposto no ordenamento jurídico nacional ao [...] recomendar à SIC e às demais estações do grupo que cumpram rigorosamente o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas [...].



Com efeito, quando está em causa matéria do domínio do tratamento jornalístico em período eleitoral após a aprovação da Lei n.º 72-A/2015, a competência da CNE circunscreve-se ao previsto nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 9.º. A competência para decidir nestas matérias, nos termos do n.º 3 daquele artigo, está expressa e exclusivamente atribuída à ERC. Todos os elementos que a CNE considere relevantes para a decisão a ser tomada deverão ser incluídos no seu parecer a remeter à ERC.

Enquanto entidade privada, a SIC está sujeita ao disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, mas no que diz respeito ao tratamento jornalístico a atividade da SIC está sujeita a um regime jurídico especial, sendo a matéria expressamente tratada pela Lei n.º 72-A/2015. Nos termos das regras gerais de direito, caso se entendesse que o disposto na Lei n.º 72-A/2015 contrariava o disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76 e que não haveria relação de especialidade entre as normas, sempre se haveria forçosamente de concluir que a Lei 72-A/2015 havia revogado aquele preceito, pois é regra geral de direito que lei posterior revoga lei precedente. Nem se pode entender que na relação de especialidade prevalece o regime do citado artigo 46.º sobre o regime do tratamento jornalístico, pois a Lei 72-A/2015 é inequívoca ao definir o seu objeto e o seu âmbito e é posterior à aprovação do citado artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76.

É certo que as soluções acolhidas pelo legislador na Lei n.º 72-A/2015 não são consensuais, que foram alvo de crítica veemente por parte da CNE e que se fosse chamada a pronunciar-se novamente sobre o regime então aprovado aquela reiteraria com reforçada acidez a sua crítica, mas ao aplicador da Lei cabe-lhe cumpri-la, mesmo que dela discorde e esteja profundamente convencido que são más opções. Tal é um imperativo do Estado de Direito Democrático.



2.03 - Processo PR.P-PP/2020/14 - PPD/PSD | PS | Publicidade comercial (publicação no Facebook)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/7, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Mark Kirkby e Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

- «1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ocorrer no dia 24 de janeiro de 2021, vem o PPD/PSD apresentar uma queixa contra o PS de Vila Nova de Famalicão por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando cópia da publicação na rede social *Facebook*.
- 2. Notificada para se pronunciar, vem a entidade visada alegar, em síntese, que o "post" não identifica o dia/hora da publicação. Mais refere que o mesmo «(...) faz referência a uma atividade banal e normal de prestação de contas aos eleitores, com incentivo ao comércio local nestes tempos tão difíceis, não existindo qualquer arrimo a temas relacionados com uma qualquer campanha eleitoral.»

Aduz, por último, que o PS não apoia nenhum candidato às eleições em causa, não intervindo, por isso, na disputa eleitoral.

- 3. O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina a proibição de realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial a partir da marcação da data da eleição, ou seja, desde 24 de novembro de 2020 (Decreto do Presidente da República n.º 60-A/2020), sem que preveja qualquer exceção, tendo a publicação em causa ocorrido em data posterior.
- 4. O objetivo desta proibição é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços de publicidade por qualquer entidade ou cidadão, se introduzam desigualdades entre as candidaturas a uma determinada eleição, decorrentes da diferente disponibilidade financeira dos promotores da publicidade.



O legislador optou por não enumerar taxativamente quais os meios de publicidade comercial cuja utilização é proibida, preferindo, antes, uma formulação abrangente que se mantenha atual, no tempo, desde que cumpra o desiderato da norma.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, designadamente as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento e respeite o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política. É neste sentido que milita o disposto no diploma acima mencionado.

6. O facto de a normas se referir à 'propaganda política' e não apenas à 'propaganda eleitoral' é, por si só, demonstrativo da extensão do âmbito da proibição.

Quis o legislador abranger qualquer tipo de propaganda:

- não restringida ao ato eleitoral que esteja em curso, nem a uma área geográfica específica;
- envolvendo quaisquer processos com implicação política, direta ou indiretamente, independentemente dos seus intervenientes,

desde que ocorra, temporalmente, em qualquer processo especifico de formação e manifestação da vontade eleitoral (i.e., após marcação oficial).



- 7. Admitir exceção, em função da qualidade em que age o promotor ou da distinção da área política em que intervém, conduziria necessariamente a situações de desigualdade que a norma visa impedir em absoluto.
- 8 A proibição em causa está em consonância com os princípios constitucionais que regem os processos eleitorais, no caso, o da igualdade de oportunidades das candidaturas e o da transparência das contas eleitorais artigo 113.º da CRP.
- 9. Da publicação ora em análise consta o seguinte texto: «A Secção do PS de Matosinhos continua a visitar os estabelecimentos da freguesia de Matosinhos, falando com os proprietários dos mesmos e dando a conhecer o programa de apoio às pequenas empresas do Governo e da Câmara Municipal de Matosinhos. Iremos continuar a apoiar e a estar próximos da comunidade matosinhense.». A publicação é acompanhada de fotografias do exterior de alguns estabelecimentos comerciais.

Visualizada nesta data a página do PS – Secção de Matosinhos, na rede social *Facebook*, constatou-se que a publicação em causa foi divulgada no dia 17 de dezembro de 2020, às 20h50m. Foi também possível verificar que na "biblioteca de anúncios" não existe, de momento, qualquer anúncio patrocinado nesta página.

No caso em apreço, a divulgação da atividade política de um partido político, ainda que relativa a questão de âmbito local, é propaganda e, sempre, de natureza política.

Em princípio, é possível a todo o tempo com utilização de quaisquer meios, incluindo os de publicidade comercial, salvo, para estes últimos e pelo que se disse, em qualquer período eleitoral.

10. É excecionada da aludida proibição a difusão de anúncios publicitários, como tal identificados referentes à realização de um determinado evento (tipo de atividade de campanha, local, data, hora e participantes ou convidados) e



desde que se limitem a utilizar o nome dos candidatos anunciantes as respetivas fotografias (cfr. n. ° 2 do artigo 10.° da Lei n.° 72-A/2015, de 23 de julho).

- 11. Assim, em conclusão, a partir do momento em que seja publicado o decreto que fixa o dia de determinado ato eleitoral, é proibida a utilização de meios de publicidade comercial para efeitos de propaganda política. Como se referiu, nada impede que os partidos políticos ou candidatos, bem como quaisquer apoiantes ou cidadãos, realizem propaganda política ou divulguem a sua atividade nos diferentes meios (como nas redes sociais), desde que essa publicitação não envolva a contratação e pagamento de serviços para esse efeito.
- 2.04 Processo PR.P-PP/2020/24 Cidadão | RTP | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (tratamento jornalístico discriminatório do candidato Vitorino Silva)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/2, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: ------

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra a RTP, SIC e TVI por não incluírem o candidato Vitorino Silva nos debates "frente-a-frente" que terão lugar nessas estações de televisão.



A queixa contra a SIC e TVI foi apreciada no âmbito do processo PR.P-PP/2020/25, pelo que a presente deliberação incidirá apenas sobre a conduta da RTP.

2. A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

3. A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua origem no princípio de direito eleitoral, constitucionalmente garantido, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e dos direitos dos cidadãos à informação, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O princípio da igualdade de oportunidades encontra-se vertido no artigo 46.º da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio), o qual prescreve que "[t]odas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral."

4. Acresce que as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a LEPR estabelece no artigo 47.º que "[o]s titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de



domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros."

Estes deveres ancoram no disposto na alínea c), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

Com este normativo procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

5. Os princípios da igualdade de tratamento e da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas, são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições, conforme estatuem os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio.

O dia da eleição do Presidente da República foi divulgado através do Decreto n.º 60-A/2020, publicado no Diário da República, em 24 de novembro de 2020.

6. Como tem vindo a CNE a sustentar, o regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015 tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da LEPR bem como nas demais leis eleitorais.

Na realidade, os critérios e princípios vertidos na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se sobrepõem, e muito menos, obnubilam os princípios



constitucionais consagrados no artigo 113.º, tampouco prevalecem sobre as citadas normas legais da LEPR, desde logo, o princípio da igualdade de tratamento e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade.

- 7. Nem se invoque simplesmente que os debates foram organizados de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo em conta a "(...) representatividade política e social das candidaturas concorrentes". A aplicar-se este critério, no limite, apenas o atual Presidente da República, ao ser recandidato, teria pleno direito de participar em debates televisivo, por ter sido o único a obter "(...) representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata." (cfr. n.º 2 do artigo 7.º da citada Lei)
- 8. Mais aduzimos que a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., sendo uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, tem responsabilidades acrescidas nesta matéria, enquanto entidade pública e simultaneamente sociedade concessionária do serviço público de rádio e televisão, sujeita por isso a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Ao não incluir pelo menos um dos candidatos ao ato eleitoral, concedendo-lhe a oportunidade de debater com os demais candidatos e por essa via, divulgar a sua candidatura e as propostas que apresenta, em detrimento das demais candidaturas, considerase que estão colocados em crise o princípio da igualdade de oportunidade das candidaturas e os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.
- 9. A situação objeto da presente participação foi já apreciada no seguimento de anteriores queixas sobre o mesmo assunto, tendo a CNE deliberado, na reunião plenária de 29 de dezembro de 2020, "(...) ordenar a RTP que inclua no seu plano de debates, na modalidade "frente-a-frente", todos os candidatos a Presidente da República, em obediência ao princípio da igualdade de tratamento e em respeito dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, conforme decorre do disposto no artigo 113.º da CRP e dos artigos 46.º e 47.º da LEPR".



A RTP, entretanto, incluiu o candidato Vitorino Silva na grelha de debates, em igualdade com os demais candidatos.» ------

João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«Votei favoravelmente a proposta que fez vencimento, mas vencido quanto aos fundamentos.

Com efeito, foi renovadamente suscitada a questão da competência da Comissão em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas e, acessoriamente, a da subtração deste domínio de atividade ao dever de imparcialidade a que estão sujeitos os concessionários de serviço público sem que os fundamentos invocados desenvolvam a matéria, o que bem se compreende.

Sobre a primeira, direi que só uma leitura parcial e enviesada das normas permite concluir pelo afastamento da intervenção da Comissão na matéria – sem mais dizer, recordo apenas que a intervenção do regulador da comunicação social no seguimento de queixa de uma candidatura carece de parecer prévio obrigatório desta Comissão.

Quanto à segunda, é bom lembrar que os direitos que, contrapostos a deveres, eximem, por si só, da observância destes últimos são expressamente qualificados como tal em lei especial, de que o mais comum dos exemplos é o que se prende com o estatuto da objeção de consciência.

Estamos no plano dos deveres, sublinhe-se, ao caso de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e das que as substituem na satisfação de necessidades públicas em regime de concessão (relevaria aqui também a natureza exclusivamente pública dos capitais da concessionária).

E não se conhece revogação ou derrogação deste dever fixado na decorrência direta dos princípios constitucionais que regem a elaboração das leis eleitorais.



Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: «Considerando que:

- Com a aprovação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a matéria da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social, passou a ser por ela regulada, como, aliás, resulta de forma expressa e inequívoca do n.º 1 do seu artigo 1.º.
- Nos termos do disposto no artigo 14.º daquela Lei, com a sua aprovação são expressamente revogadas diversas disposições das leis eleitorais, entre as quais o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, e, conforme resulta das regras gerais de direito, são ainda tacitamente revogadas todas normas jurídicas que não sejam com ela compatíveis.
- Ao definir o seu âmbito subjetivo de aplicação, a referida Lei n.º 72-A/2015 determina, no n.º 1 do artigo 2.º, que se aplica a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado português e que as únicas exceções àquela norma existentes no sistema jurídico nacional são as previstas no n.º 3 do artigo 2.º, não se encontrando entre elas os órgãos de comunicação social de serviço público. O texto em itálico é uma transcrição da norma citada, sendo o sublinhado e o destaque na palavra "todos" da nossa autoria.
- Não se pode fundamentadamente arguir a inconstitucionalidade da Lei 72-A/2015, procedendo esta à transposição para o direito ordinário e à necessária concretização dos princípios e normas Constitucionais relativos à cobertura jornalística em período eleitoral, estabelecendo uma ponderação dos vários bens jurídicos em presença, entre eles a liberdade editorial e a igualdade de oportunidades das diversas candidaturas, que não sendo a única possível é compatível com a Lei Fundamental.
- A Lei n.º 72-A/2015, no seu artigo 9.º, estabelece o procedimento para a apreciação das queixas por violação das regras relativas ao tratamento jornalístico em período eleitoral, definindo quais as entidades competentes para a prática dos atos aí determinados.



- Nos termos do referido artigo 9.º é competência:
 - o Da CNE receber as queixas e, no prazo de 48 horas, endereçá-las à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), acompanhadas do seu parecer;
 - o Da ERC apreciar e decidir sobre as queixas.
- No processo em apreço está em causa uma questão relativa ao tratamento jornalístico em período eleitoral, em concreto a realização de debates entre os candidatos, matéria expressamente prevista no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015.

A CNE está a exorbitar das suas competências ao ordenar [à] RTP que inclua no seu plano de debates, na modalidade "frente-a-frente", todos os candidatos a Presidente da República, pois como acima se expôs a competência para decidir sobre esta matéria está legalmente cometida, em exclusivo, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

Quando está em causa matéria do domínio do tratamento jornalístico em período eleitoral, incluindo a realização de debates entre os candidatos, após a aprovação da Lei n.º 72-A/2015, a competência da CNE circunscreve-se ao previsto nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 9.º. A competência para decidir nestas matérias, nos termos do n.º 3 daquele artigo, está expressa e exclusivamente atribuída à ERC. Todos os elementos que a CNE considere relevantes para a decisão a ser tomada deverão ser incluídos no seu parecer a remeter à ERC.

Enquanto empresa pública, a RTP está sujeita ao disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, mas no que diz respeito ao tratamento jornalístico, incluindo a realização de debates, a atividade da RTP está sujeita a um regime jurídico especial, sendo a matéria expressamente tratada pela Lei n.º 72-A/2015. Nos termos das regras gerais de direito, caso se entendesse que o disposto na Lei n.º 72-A/2015 contrariava o disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76 e que não haveria relação de especialidade entre as normas, sempre se haveria forçosamente de concluir que a Lei 72-A/2015 havia revogado aquele preceito, pois é regra geral que lei posterior revoga lei precedente. Nem se pode entender que na relação de especialidade prevalece o



regime das entidades públicas sobre o regime do tratamento jornalístico, pois a Lei 72-A/2015 é inequívoca ao definir o seu objeto e o seu âmbito e é posterior à aprovação do citado artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76.

Note-se, aliás, que o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76 previa diferenças de regime para as publicações noticiosas privadas e para a comunicação social pública (na terminologia de 1976 imprensa estatizada). Todavia, aquele normativo foi expressamente (que o mesmo é dizer intencionalmente) revogado pela Lei n.º 72-A/2015, que aprovou um único regime para a cobertura jornalística das campanhas eleitorais, incluindo a realização de debates, independentemente da propriedade dos meios de comunicação social onde ela se processa. Pretender que se mantêm dois regimes, um em que a competência de decisão está cometida à ERC e outro em que tal competência incumbe à CNE é ignorar na sua plenitude a alteração legislativa ocorrida em 2015.

É certo que as soluções acolhidas pelo legislador na Lei n.º 72-A/2015 não são consensuais, que foram alvo de crítica veemente por parte da CNE e que se fosse chamada a pronunciar-se novamente sobre o regime então aprovado aquela reiteraria com reforçada acidez a sua crítica, mas ao aplicador da Lei cabe-lhe cumpri-la, mesmo que dela discorde e esteja profundamente convencido que são más opções. Tal é um imperativo do Estado de Direito Democrático.

2.05 - Processo PR.P-PP/2020/25 - Cidadão | SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório do candidato Vitorino Silva

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/1, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -------

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



- 2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio do Decreto-Lei n.º 319-A76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República).
- 3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
- 4. O participante não se identifica como representante de candidaturas à eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade.

«Considerando que:



- Com a aprovação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a matéria da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social, passou a ser por ela regulada, como, aliás, resulta de forma expressa e inequívoca do n.º 1 do seu artigo 1.º.
- Nos termos do disposto no artigo 14.º daquela Lei, com a sua aprovação são expressamente revogadas diversas disposições das leis eleitorais, entre as quais o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, e, conforme resulta das regras gerais de direito, são ainda tacitamente revogadas todas normas jurídicas que não sejam com ela compatíveis.
- Ao definir o seu âmbito subjetivo de aplicação, a referida Lei n.º 72-A/2015 determina, no n.º 1 do artigo 2.º, que se aplica a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado português e que as únicas exceções àquela norma existentes no sistema jurídico nacional são as previstas no n.º 3 do artigo 2.º, não se encontrando entre elas os órgãos de comunicação social de serviço público. O texto em itálico é uma transcrição da norma citada, sendo o sublinhado e o destaque na palavra "todos" da nossa autoria.
- Não se pode fundamentadamente arguir a inconstitucionalidade da Lei 72-A/2015, procedendo esta à transposição para o direito ordinário e à necessária concretização dos princípios e normas Constitucionais relativos à cobertura jornalística em período eleitoral, estabelecendo uma ponderação dos vários bens jurídicos em presença, entre eles a liberdade editorial e a igualdade de oportunidades das diversas candidaturas, que não sendo a única possível é compatível com a Lei Fundamental.
- A Lei n.º 72-A/2015, no seu artigo 9.º, estabelece o procedimento para a apreciação das queixas por violação das regras relativas ao tratamento jornalístico em período eleitoral, definindo quais as entidades competentes para a prática dos atos aí determinados.
- Nos termos do referido artigo 9.º é competência:



- Da CNE receber as queixas e, no prazo de 48 horas, endereça las à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), acompanhadas do seu parecer;
- Da ERC apreciar e decidir sobre as queixas.
- No processo em apreço está em causa uma questão relativa ao tratamento jornalístico em período eleitoral, em concreto a realização de debates entre os candidatos, matéria expressamente prevista no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015.

A CNE estará a exorbitar das suas competências caso relativamente à queixa apresentada contra a RTP, a mesma [seja] objeto de tratamento autónomo, em face dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeita nos termos do artigo 47.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, pois como acima se expôs a competência para decidir sobre esta matéria está legalmente cometida, em exclusivo, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

Quando está em causa matéria do domínio do tratamento jornalístico em período eleitoral, incluindo a realização de debates entre os candidatos, após a aprovação da Lei n.º 72-A/2015, a competência da CNE circunscreve-se ao previsto nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 9.º. A competência para decidir nestas matérias, nos termos do n.º 3 daquele artigo, está expressa e exclusivamente atribuída à ERC. Todos os elementos que a CNE considere relevantes para a decisão a ser tomada deverão ser incluídos no seu parecer a remeter à ERC.

Enquanto empresa pública, a RTP está sujeita ao disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, mas no que diz respeito ao tratamento jornalístico, incluindo a realização de debates, a atividade da RTP está sujeita a um regime jurídico especial, sendo a matéria expressamente tratada pela Lei n.º 72-A/2015. Nos termos das regras gerais de direito, caso se entendesse que o disposto na Lei n.º 72-A/2015 contrariava o disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76 e que não haveria relação de especialidade entre as normas, sempre se haveria forçosamente de concluir que a Lei n.º 72-A/2015 havia revogado aquele preceito, pois é regra geral de direito que lei posterior revoga lei precedente. Nem se pode entender que na relação de especialidade



prevalece o regime das entidades públicas sobre o regime do tratamento jornalistico, pois a Lei n.º 72-A/2015 é inequívoca ao definir o seu objeto e o seu âmbito e é posterior à aprovação do citado artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76.

Note-se, aliás, que o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76 previa diferenças de regime para as publicações noticiosas privadas e para a comunicação social pública (na terminologia de 1976 imprensa estatizada). Todavia, aquele normativo foi expressamente (que o mesmo é dizer intencionalmente) revogado pela Lei n.º 72-A/2015, que aprovou um único regime para a cobertura jornalística das campanhas eleitorais, incluindo a realização de debates, independentemente da propriedade dos meios de comunicação social onde ela se processa. Pretender que se mantêm dois regimes, um em que a competência de decisão está cometida à ERC e outro em que tal competência incumbe à CNE é ignorar na sua plenitude a alteração legislativa ocorrida em 2015.

É certo que as soluções acolhidas pelo legislador na Lei n.º 72-A/2015 não são consensuais, que foram alvo de crítica veemente por parte da CNE e que se fosse chamada a pronunciar-se novamente sobre o regime então aprovado aquela reiteraria com reforçada acidez a sua crítica, mas ao aplicador da Lei cabe-lhe cumpri-la, mesmo que dela discorde e esteja profundamente convencido que são más opções. Tal é um imperativo do Estado de Direito Democrático.

Tudo visto, conforme acima se afirmou, a CNE estará a exorbitar das suas competências caso tome decisão final sobre a matéria em apreço. O que cabe à CNE é emitir parecer e remeter o processo à ERC para que esta decida sobre as queixas apresentadas.» ------

2.06 - Processo PR.P-PP/2020/26 - Cidadão | RTP | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/3, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: ------



- «1. No âmbito da eleição para Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra a RTP por, em síntese, ter excluído três dos candidatos à Presidência da República.
- 2. A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

3. A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua origem no princípio de direito eleitoral, constitucionalmente garantido, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e dos direitos dos cidadãos à informação, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O princípio da igualdade de oportunidades encontra-se vertido no artigo 46.º da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio), o qual prescreve que "[t]odas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral."

4. Acresce que as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a LEPR estabelece no artigo 47.º que "[o]s titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de



domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros."

Estes deveres ancoram no disposto na alínea c), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Com este normativo procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

5. Os princípios da igualdade de tratamento e da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas, são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições, conforme estatuem os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio.

O dia da eleição do Presidente da República foi divulgado através do Decreto n.º 60-A/2020, publicado no Diário da República, em 24 de novembro de 2020.

6. Como tem vindo a CNE a sustentar, o regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015 tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da LEPR bem como nas demais leis eleitorais.

Na realidade, os critérios e princípios vertidos na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se sobrepõem, e muito menos, obnubilam os princípios



constitucionais consagrados no artigo 113.º, tampouco prevalecem sobre as citadas normas legais da LEPR, desde logo, o princípio da igualdade de tratamento e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade.

- 7. Nem se invoque simplesmente que os debates foram organizados de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo em conta a "(...) representatividade política e social das candidaturas concorrentes". A aplicar-se este critério, no limite, apenas o atual Presidente da República, ao ser recandidato, teria pleno direito de participar em debates televisivo, por ter sido o único a obter "(...) representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata." (cfr. n.º 2 do artigo 7.º da citada Lei)
- 8. Mais aduzimos que a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., sendo uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, tem responsabilidades acrescidas nesta matéria, enquanto entidade pública e simultaneamente sociedade concessionária do serviço público de rádio e televisão, sujeita por isso a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Ao não incluir pelo menos um dos candidatos ao ato eleitoral, concedendo-lhe a oportunidade de debater com os demais candidatos e por essa via, divulgar a sua candidatura e as propostas que apresenta, em detrimento das demais candidaturas, considerase que estão colocados em crise o princípio da igualdade de oportunidade das candidaturas e os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.
- 9. A situação objeto da presente participação foi já apreciada no seguimento de anteriores queixas sobre o mesmo assunto, tendo a CNE deliberado, na reunião plenária de 29 de dezembro de 2020, "(...) ordenar a RTP que inclua no seu plano de debates, na modalidade "frente-a-frente", todos os candidatos a Presidente da República, em obediência ao princípio da igualdade de tratamento e em respeito dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, conforme decorre do disposto no artigo 113.º da CRP e dos artigos 46.º e 47.º da LEPR".



A RTP, entretanto, incluiu o candidato Vitorino Silva na grelha de devates, em igualdade com os demais candidatos.» -----
João Almeida e Sérgio Gomes da Silva reiteraram as declarações que apresentaram quanto ao ponto 2.04. ------

2.07 - Caderno de Apoio "Tempos de Antena PR 2021"

A Comissão tomou conhecimento da versão final do caderno em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-lo, devendo ser remetido às candidaturas e aos órgãos de comunicação social. -----

2.08 - Resposta às Perguntas Frequentes - propaganda

A Comissão aprovou, por unanimidade, as respostas às perguntas frequentes que constam do documento em anexo à presente ata. -----

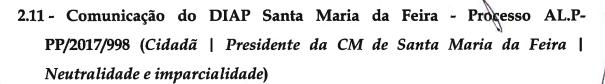
2.09 - Proposta de vídeo e de folheto - grupo de trabalho "eleições acessíveis"

Processos E/R 2020

2.10 - Comunicação da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária - Processo E/R/2020/6 (Cidadão | CM Leiria | Cartazes na via pública que impedem visibilidade)

Eleições AL/2017





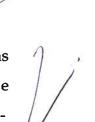
A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, informar o seguinte: ------

- «1. No decurso do processo eleitoral, e tendo por referência a eleição geral dos titulares dos órgãos das autarquias locais (em causa no inquérito a que alude o presente pedido), compete expressamente ao Presidente da Câmara Municipal:
 - determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto;
 - decidir os desdobramentos das assembleias de voto em secções de voto;
 - requisitar os edifícios necessários, públicos ou privados, para o funcionamento das assembleias de voto;
 - publicar as listas de candidatos definitivamente admitidas, por editais afixados nos lugares determinados por lei;
 - assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público e repartir com igualdade a sua utilização pelas candidaturas;
 - requisitar as salas de espetáculo e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral e repartir com igualdade entre todas as candidaturas;
 - nomear os membros de mesa indigitados por consenso entre as candidaturas, sortear os que lhe forem propostos na ausência de consenso ou selecioná-los de entre os eleitores de cada freguesia e lavrar o alvará de designação dos membros de mesa;
 - emitir as credenciais dos delegados designados pelas candidaturas;
 - assegurar a impressão dos boletins de voto;



- recolher antes do dia da eleição os votos dos doentes internados, dos presos e dos estudantes, deslocando-se aos respetivos estabelecimentos hospitalares, prisionais e de ensino, nos prazos e condições legais;
- receber na câmara municipal os eleitores que pretendem votar antecipadamente (por razões profissionais), nos prazos e condições legais;
- enviar a cada presidente de junta de freguesia:
 - o os boletins de voto:
 - o o caderno destinado à ata das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas;
 - o os impressos e outros elementos de trabalho necessários;
 - e a relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação dos candidatos, a fim de ser afixada, por edital, à entrada da assembleia de voto;
- remeter a cada mesa de voto os sobrescritos que contêm os votos antecipados.
- 2. No mesmo âmbito e com referência ao dia da eleição, compete expressamente ao Presidente da Câmara Municipal adiar a realização da votação e marcar o dia da votação suplementar, quando as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia.

Compete-lhe ainda assegurar o apoio que se mostre necessário e lhe seja solicitado pelas mesas ao normal curso das operações de votação e apuramento.



3. O Presidente da Assembleia Municipal, pese embora não tenha competências no âmbito dos processos eleitorais, está sujeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade como qualquer titular de entidade pública.» -------

Processos simplificados

2.12 - Lista dos "Processos Simplificados" tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de dezembro a 3 de janeiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de dezembro e 3 de janeiro de 2020, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento.-----

Expediente

2.13 - Despacho do Presidente da Comarca dos Açores - Assembleia de Apuramento Distrital/Regional

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.14 - Comunicação do Presidente da Comarca dos Açores - memorando da reunião de trabalho com a PSP

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Despacho da Presidente da Comarca de Portalegre - Assembleia de Apuramento Distrital

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.16 - Comunicação do Conselho Superior de Magistratura - Eleição PR - Assembleia de Apuramento Distrital - Nomeação de Magistrados

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



2.17 - Comunicação da Associação The European Law Students - convite para conferência sobre as eleições presidenciais em tempos de pandemia

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, designar João Almeida para participar como orador no evento em causa, em representação deste órgão.

2.18 - Protesto de Jota Filipe Malakito (Lunda-Tchokwé)

A correspondência que a acompanhava será reencaminhada a cada um dos destinatários expressamente indicados.» ------

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida